



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.003221/95-15
Acórdão : 201-72.326

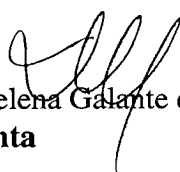
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 107.043
Recorrente : UBIRATAN PEREIRA REZENDE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VTN. LAUDO TÉCNICO - A apresentação de laudo técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, determina a revisão do Valor da Terra Nua, nele previsto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **UBIRATAN PEREIRA REZENDE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Cmf/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.003221/95-15
Acórdão : 201-72.326
Recurso : 107.043
Recorrente : UBIRATAN PEREIRA REZENDE

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR, exigido para o exercício de 1994, argumentando ofensa à Constituição e irrealidade da base de cálculo. Junta Laudo Técnico, expedido pela Prefeitura Municipal de Paraúna (GO).

Na decisão monocrática o julgador rechaça a preliminar de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.847/94, alegando a incompetência da autoridade administrativa, para declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica. Rechaça igualmente o laudo acostado, por não atender os requisitos legais.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, ande reitera os argumentos da impugnação, juntando laudo de avaliação, guarnecido por ART.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.003221/95-15

Acórdão : 201-72.326

VOTO DO CONSELHEIROR-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com razão o julgador recorrido, quando repeliu a alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 8.847/98, por desrespeito ao princípio da anterioridade. Além de não caber ao Colegiado decidir sobre matéria de jaez constitucional, este já firmou posição quanto a aplicabilidade da indigitada norma legal ao ITR/94, visto não vislumbrar a eiva de inconstitucionalidade pretendida.

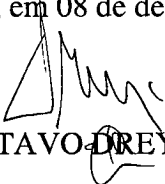
Igualmente com razão o julgador ao rechaçar o laudo apresentado. Não se afeiçoa o mesmo ao que determina o § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. Não foi o mesmo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica e, por firmado pelo Senhor Prefeito Municipal, descumpre o requisito alternativo da emissão por profissional habilitado. Atrás o referido documento é, na essência, uma simples declaração.

Até por isto o contribuinte diligenciou, para acostar nova laudo, antecipando-se à providência que vem senda adotada por este Colegiado, que tem convertido os julgamentos em diligência para oportunizar a oferta de tal prova.

Quanto ao laudo, este afeiçoado plenamente aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, pelo que voto para prover o recurso interposto, para o efeito de atribuir, como base de cálculo do ITR, o VTN constante do referido documento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER